

vem facilitar sobremaneira, o estudo de aspectos ainda não explorados da obra seiscentista.

Por último, embora o Autor queira que se considere sua “Contribuição Historiográfica de Frei Vicente do Salvador” como mero *approach* do que lhe ocorreu nas suas leituras, a sua contribuição é bastante válida na medida em que presta inestimável serviço aos que cultivam a historiografia pátria, especificamente a dos séculos XVI e XVII, de onde se conclui o acerto da comissão de escritores em atribuir o primeiro prêmio ao trabalho do Prof. Nicodemos.

EUZA ROSSI DE AGUIAR FRAZÃO

* *

*

ARNAUD (Expedito). — *Aspectos da Legislação sobre Índios do Brasil*. Publicações Avulsas do Museu Goeldi, nº 22, Belém, 1973, 45 p.

O Autor, Bolsista do CNPq junto ao Museu Emílio Goeldi, dividiu o estudo da legislação relativa aos índios do Brasil em três períodos: Colonial, Imperial e Republicano.

Baseando-se em citações bibliográficas de outros estudiosos do assunto — desde que E. Arnaud infelizmente não realizou pesquisa nos Arquivos — o Autor tenta reconstruir os principais passos ou características da legislação antiga no tocante à população indígena. Ensina-nos, logo no início, que não obstante a existência de um *breve* do Papa Paulo III (1537), e da célebre *bula* de Urbano VIII (1539), que consideravam os silvícolas americanos recém-contactados com os cristãos, como verdadeiros homens, isto é, portadores de uma alma imortal, logo capazes da fé cristã, com direito à liberdade e domínio de seus bens, isto mesmo se ainda não tivessem sido evangelizados, sendo excomungados os que ofendessem as suas liberdades, não obstante tal determinação papal, o certo é que os atos do governo e dos colonos no Brasil contrariavam quase sempre tais ensinamentos: a escravização, ou quando esta era impossível, o simples extermínio, foram a maneira mais habitual de relacionamento dos brancos com os ameríndios. No tempo do Marquês de Pombal, no entretanto, adota-se nova política também no tocante ao *gentio*: da-se total liberdade aos índios, tornando-os iguais aos demais súditos da Coroa, com todos os privilégios, honras e isenções (p. 10). E como, sobretudo no extremo Norte e nas áreas de fronteira, a densidade demográfica de colonos brancos era extremamente baixa, Pombal insiste no casamento inter-étnico (de brancos com índias), isto com o escopo de se efetivar a ocupação e garantir a posse de tais áreas pela Coroa Portuguesa. A *assimilação* é a palavra de ordem. Além disso, durante este período, os religiosos e missionários perdem o poder temporal sobre as antigas missões, sendo

as aldeias missionárias transformada sem povoações e vilas governadas pelo braço secular. Com o afastamento do Marquês de Pombal, sua legislação passou a ser abertamente violada, e os índios continuam a ser tratados com a mesma selvageria de antes. Como prova está a autorização dada, em 1808, ao Governador da Capitania de Minas Gerais, de iniciar guerra ofensiva contra os *boto-cudos*, guerra esta

“que não deverá ter fim senão quando tiverdes a felecidade de vos assenhorar de suas habitações...” (p. 12).

No período Imperial nova ênfase é dada à política assimilacionista, e José Bonifácio é sem dúvida o principal teórico deste processo. No seu trabalho *Apontamentos para a Colonização dos Índios Bravos do Império do Brasil* (1823), apresentado na Assembléia Constituinte, José Bonifácio muito embora se referindo ao silvícolas como

“povos vagabundos dados a contínuas guerras e roubos, sem freio algum religioso ou civil”,

não obstante tal caracterização negativa e preconceituosa, propõe que se trate a população indígena com maior justiça, brandura, civilizando-a através do comércio, das relações pacíficas e dos casamentos entre índios, brancos e mulato (p.14). Alguns anos passados, em 1831, Ladislau Monteiro Baena envia uma representação ao Concelho da Província do Pará, sugerindo uma série de normas para promover o aumento da população do país, entre elas, a incorporação dos índios à sociedade nacional. Infelizmente, nenhum destes dois projetos (Bonifácio-Baena) chegaram a ser diretamente aproveitados, nem pelo poder central, nem pelas autoridades provinciais. Não obstante, várias leis são decretadas durante o Império, tendo como objetivo definir o *status* dos selvagens e situa-los dentro da contexto nacional. Entre estas leis, convem destacar as seguintes:

— Lei de 27 de outubro de 1831, através da qual é reafirmada a liberdade dos índios, incentivada a prestação de socorros através do Tesouro, sendo doravante os índios considerados como orfãos, passando consequentemente à tutela orfanológica.

— Lei de 12 de agosto de 1834, através da qual é atribuída às Assembléias Legislativas Provinciais a competência de organizar a estatística provincial, catequisar e civilizar os indígenas, para tanto ordena-se o estabelecimento de colônias.

— Lei de 24 de julho de 1845, através da qual proíbe-se que os índios sejam removidos das terras onde quisessem permanecer, devendo-se estimular o casamento dos nativos com “pessoas de outras raças”; concede-se aos Diretores de Índios maiores funções na fiscalização e aplicação das rendas das aldeias.

— Lei de 18 de setembro de 1850, através da qual determinou-se reservar, das terras devolutas, as que fossem necessárias para a colonização dos indígenas.

— Lei de 27 de setembro de 1860, através da qual foi autorizado ao Governo aforar ou vender os terrenos das antigas aldeias que estivessem abandonadas, cedendo a parte julgada suficiente para os índios que ainda aí habitassem.

Como se conclui a partir da leitura da legislação relativa aos indígenas brasileiros, este período é marcado notadamente por problemas referentes à posse e usufruto da terra das aldeias, e muito embora tenham sido promulgadas algumas leis que garantiam e protegiam os direitos dos silvícolas, o certo é que se nota a progressiva perda, durante o Império, destes direitos básicos: com a desfiguração da cultura tradicional, os índios passam a engrossar a fileira dos “caboclos” e “sertanejos”, e como estes, perdido o *status* de “índio”, passam a ser míseros “vadios” ou simples “moradores”, que como os demais brasileiros pobres, vivem em terra alheia.

Após a proclamação da República, a primeira manifestação a favor dos índios partiu da Igreja Positivista, a qual apresentou à Assembléia Constituinte um projeto que conferia às tribos indígenas o *status* de “Estados Americanos do Brasil empiricamente confederados”. Em 1910 é criado o Serviço de Proteção aos Índios, baseado em parte nos princípios humanitários de José Bonifácio e nas idéias positivistas em voga no momento. Um dos lemas que nortearam a fundação deste órgão era a de proteger o silvícola

“sem procurar dirigir para não perturbar a sua evolução espontânea” (p. 20).

Em 1928 os índios são liberados da tutela orfanológica, e divididos em quatro grupos:

1. — índios nômades;
2. — índios arranchados ou aldeados;
3. — índios pertencentes a povoações indígenas;
4. — índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivam promiscuamente com civilizados (p. 22).

Em 1934 o SPI (que pertencera anteriormente à alçada do Ministério da Agricultura, depois à do Ministério do Trabalho), passa à jurisdição do Ministério da Guerra, pois os índios passam a ser tidos (como nos tempos de Pombal), como elementos importantes na consolidação de nossas fronteiras, devendo por esta razão ser chamados à nacionalidade

“antes que os países limítrofes os chamem à sua...” (p. 25).

A década de 40 é marcada pelos problemas diplomáticos referentes à jurisdição ordinária dos prelados e prefeitos apostólicos sobre as Missões. Em

seguida o Autor descreve sobre a estrutura interna do antigo SPI, seus principais problemas e sua extinção em dezembro de 1967, atribuída sobretudo à carência de recursos e às más administrações. Analisa em seguida a criação do novo organismo, a Fundação Nacional do Índio, instituída por lei de 5 de dezembro de 1967: seu regimento interno, sua administração, assim como o “estatuto do índio”, que à imitação da lei de 1928, subdivide os aborígenes em quatro grupos:

1. — em estado tribal;
2. — em estado semi-tribal;
3. — em processo de integração;
4. — assimilados e adaptados (p. 34).

Conclui a obra um sumário (em português e inglês). Trabalho de muita utilidade para o historiador, para o antropólogo, para o legista e para o público em geral interessado em conhecer tais aspectos do problema indígena brasileiro, só lastimamos que E. Arnaud não tenha ido diretamente às fontes primárias na sua compilação sobre a legislação sobre os índios. A transcrição de um maior número de textos básicos, sobretudo para os períodos da Colônia e Império, e a indicação, por exemplo, de Relatórios Presidenciais que tratassem de assuntos referentes aos indígenas das diferentes províncias do Império, certamente que teriam feito desta obra um *vademecum* de valor muito mais substantivo.

LUIZ MOTT

* * *

TAYLOR (Ronald) (Compiled by). — *A Collection of Writings from the Eighteenth to the Twentieth Century*. London. G. Bell & Sons. 1973. 2 vols.

O Professor de Língua e Literatura Alemães da Universidade de Sussex, Ronald Taylor, preparou uma esplêndida antologia do pensamento e da cultura alemães. O livro é dividido em dois volumes, o primeiro sobre filosofia, religião e arte, e o segundo sobre história e sociedade. A idéia de divisão temática valorizou a coleção, dando ao leitor a liberdade de escolher suas leituras. Somente o título, as pequenas introduções e as poucas notas são escritos em inglês; o texto escolhido, e sempre bem escolhido de edições reputadas, é reproduzido no original alemão. Trata-se, portanto, de uma antologia, um documentário literário, como está hoje tão em moda, que serve e serve bem a professores e estudantes da língua e da literatura alemães.

O primeiro volume contém textos essenciais de dezenove autores: Lessing, Herder, Kant, Schiller, Fichte, Schelling, Goethe, Hölderlin, Schlegel, Hoffmann,